



LEI Nº 3.180, DE 14 DE ABRIL DE 2011.

Altera a Lei Municipal n.º 3.164, de 23 de dezembro de 2010.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º O art. 1º da Lei n.º 3.164, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Dr. Hélio Tostes, com sede própria na rua Dr. Plínio de Moraes, n.º 40, bairro Asteca, em Santa Luzia, Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o número 11.540.286/0001-14.” (nr).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de abril de 2011.


GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 006/2011

“Altera a Lei nº 3.164, de 23 de dezembro de 2010”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 3.164, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro Infantil Dr. Hélio Tostes, com sede própria na rua Dr. Plínio de Moraes, nº 40, bairro Asteca, em Santa Luzia, Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o número 11.540.286/0001-14”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de abril de 2011

PAULO SÉRGIO DE SOUZA

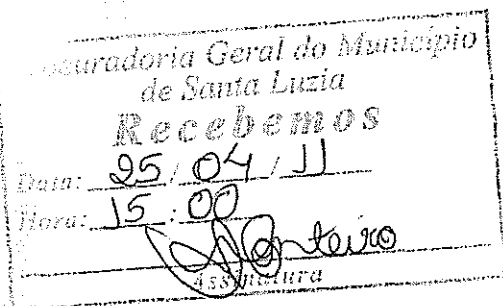
(Paulinho de São)

Presidente

ALÍPIO ROCHA

1º Secretário

PL.011/11





LEI N.º 3.179, DE 22 DE MARÇO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.160, de 23 de dezembro de 2010, Capítulo VI, Parcelamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 295 da Lei Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários, compreendendo os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e atualização monetária.” (nr)

Art. 2º O *caput* do art. 296 da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296 Na regulamentação da concessão de parcelamento de créditos tributários, o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá renunciar, integralmente, a receitas decorrentes de juros, multas e/ ou custas processuais.”

Art. 3º O art. 297 da Lei 3.160/2.010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, excepcionalmente, conceder parcelamento com redução de juros e multas, desde que obedecidos os seguintes limites:

I – 30% (trinta por cento) para juros;

II – 50% (cinquenta por cento) para multas de qualquer natureza.

9



§ 1º A falta de pagamento de qualquer parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor da multa e dos juros importará na perda do referido desconto, voltando a incidir os encargos na integralidade;

§ 2º Os encargos referentes aos juros e multas incidirão sobre o crédito tributário original acrescido de atualização monetária;

§ 3º A edição do Decreto concedente de redução de juros e multa, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser precedida de relatório de impacto orçamentário;

§ 4º A formalização do parcelamento se dará mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal.” (nr)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 22 de março de 2011.


GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL





Lei 3.179/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 004/2011

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Gabinete do Prefeito
Data: 15/04/2011
Dependência

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, Capítulo VI, Parcelamento e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 295 da Lei Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, através de Projeto de Lei, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários, compreendendo os tributos municipais, as multas tributárias e não tributária, os juros de mora e atualização monetária.”

.....(nr)

Art. 2º - O caput do art. 296 da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296 - Na regulamentação da concessão de parcelamento de créditos tributários, o chefe do Poder Executivo Municipal não poderá renunciar, integralmente, a receitas decorrentes de juros, multas e/ou custas processuais”.

Art. 3º - O art. 297 da Lei 3.160/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, excepcionalmente, conceder parcelamento com redução de juros e multas, desde que obedecidos os seguintes limites:

- I - 30% (trinta por cento) para juros;
- II - 50% (cinquenta por cento) para multas de qualquer natureza.

§1º - A falta de pagamento de qualquer da parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor da multa e dos juros importará na perda do referido desconto, voltando a incidir os encargos na integralidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§2º - Os encargos referentes aos juros e multas incidirão sobre o crédito tributário original acrescido de atualização monetária.

§3º - A edição do Decreto concedente de redução de juros e multa, prevista no caput deste artigo, deverá ser precedida de relatório de impacto orçamentário.

§4º - A formalização do parcelamento se dará mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal" (nr)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 22 de março de 2011



PAULO SÉRGIO DE SOUZA

(Paulinho de São)
Presidente



ALÍPIO ROCHA
1º Secretário

PL.004/11



Santa Luzia, 02 de fevereiro de 2011.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Exmo. Sr. Presidente - Vereador Paulo Sérgio de Souza

Objeto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo que: ***Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.160, de 23 de dezembro de 2.010, Código Tributário Municipal-Capítulo VI - Parcelamento e dá outras providências.***

O presente projeto visa alterar os dispositivos dos artigos 295 a 297, do Código Tributário Municipal, que tratam do instituto do parcelamento de créditos tributários.

O parcelamento, da forma como foi tratado nos citados artigos, vai de encontro aos interesses do Município, pois, o pagamento de créditos tributários com anistia de juros e multas, desestimula o contribuinte a pagar dentro do prazo de vencimento, haja vista, que no contexto dos dispositivos, nem mesmo foi contemplada a delimitação do período de cobrança, levando-se em conta que tal instituto é exceção e não regra.

O parcelamento, no âmbito do direito tributário, como estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, na prática, é uma ferramenta de fundamental importância e de uso

eficiente na busca de regularização fiscal dos contribuintes, perante as entidades fazendárias.

Sob a ótica fiscal, o parcelamento representa meio eficaz de arrecadação de tributos não pagos, porquanto prevê reduções da multa e juros incidentes sobre o débito, além de possibilitar ao contribuinte o pagamento dos tributos devidos, de forma diferida, portanto, um artifício de exceção à regra e estimulador de arrecadar o vencido.

Deve-se levar em conta e ressaltar, contudo, que a transação, sendo um instrumento de arrecadação fiscal, não deveria ser tratada pela legislação que institui o parcelamento como norma e sim como uma exceção, pois, tal conduta estaria premiando o devedor contumaz de tributos em detrimento do contribuinte que paga em dia as suas obrigações tributárias.

Da forma como foi tratado o dispositivo no artigo 297, item I, da Lei Complementar n.º 3.160/2010, a anistia de juros e multa ficou como regra para pagamento à vista. Para pagamento parcelado, o que merece ser tratado como excepcional virou regra.

Tal concessão, por parte do poder público, é extremamente prejudicial à saúde financeira do Município, uma vez, que será muito mais atrativo para o contribuinte simplesmente investir no mercado financeiro o montante que seria utilizado para pagar os tributos e, após vários anos de investimento, escolher umas das modalidades de pagamento fazê-lo, praticamente, sem qualquer correção monetária:

Se todos os contribuintes optarem pelo parcelamento, que vislumbra-se ser muito mais vantajoso, o Município estará comprometendo todo o montante da arrecadação dos tributos lançados anualmente, tais como: IPTU; ISSQN/AUTÔNOMO; TFF, bem como, o ISSQN mensal.

Verifica-se ser ainda mais pernicioso a constatação de que estamos contribuindo para a instituição de uma cultura de premiação àquele devedor que não cumpre com suas obrigações tributárias.

É imperioso, portanto, que sejam processadas as devidas alterações propostas no Projeto de Lei, voltando-se a estabelecer, através das novas redações a vigorar para os artigos 295 a 297, o equilíbrio fiscal e, ao mesmo tempo, fomentar uma nova cultura no Município de premiar, sim, o contribuinte adimplente.

Assim, certo do interesse dos nobres edis em apoiar e fortalecer as iniciativas que visam proporcionar sustentabilidade financeira ao nosso Município, assegurando aos munícipes maior assistência e melhores condições de vida, através de investimento imprescindíveis e que dependem do equilíbrio fiscal, que se faz através de uma arrecadação consistente, aguardamos a apreciação do presente projeto e sua aprovação por essa Nobre Casa Legislativa, em caráter de urgência, **nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal.**

Atenciosamente,

GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º, DE 2011

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.160, de 23 de dezembro de 2010, Capítulo VI, Parcelamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 295 da Lei Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários, compreendendo os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e atualização monetária.

.....” (nr)

Art. 2º O *caput* do art. 296 da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296 Na regulamentação da concessão de parcelamento de créditos tributários, o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá renunciar, integralmente, a receitas decorrentes de juros, multas e/ ou custas processuais.”

Art. 3º O art. 297 da Lei 3.160/2.010 passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297 O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, excepcionalmente, conceder parcelamento com redução de juros e multas, desde que obedecidos os seguintes limites:

I – 30% (trinta por cento) para juros;

II – 50% (cinquenta por cento) para multas de qualquer natureza.

§ 1º A falta de pagamento de qualquer parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor da multa e dos juros importará na perda do referido desconto , voltando a incidir os encargos na integralidade.

§ 2º Os encargos referentes aos juros e multas incidirão sobre o crédito tributário original acrescido de atualização monetária.

§ 3º A edição do Decreto concedente de redução de juros e multa, prevista no *caput* deste artigo, deverá ser precedida de relatório de impacto orçamentário.

§ 4º A formalização do parcelamento se dará mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal.” (nr)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 02 de fevereiro de 2011.

GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO.Nº

COMUNICAÇÃO INTERNA

Número: 037/2011

Data: 24/01/2011

De: Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização

Para: Dr. Fabrício César Costa

Ref.: Encaminhamento de minuta de projeto de lei complementar para alteração de artigos do CTM.

Prezado Doutor.

Segue minuta de projeto de lei complementar para fins de alteração do Código Tributário Municipal, pelas razões a seguir alinhadas.

O Código Tributário Municipal tratou do instituto de parcelamento de créditos tributários em seus artigos 295 à 297. Ocorre que da forma como foi tratado, o parcelamento viola os interesses do Município, porquanto possibilita o pagamento de créditos tributários com anistia de juros e multa, sem, no entanto, delimitar o período abrangido.

O parcelamento, no âmbito do direito tributário, como apregoa o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN), é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistindo em importante ferramenta de regularização fiscal dos contribuintes perante as entidades fazendárias. Sob o prisma fiscal, o parcelamento representa meio eficaz de arrecadação de tributos não pagos, porquanto prevê reduções da multa e dos juros incidentes sobre o débito, além de possibilitar ao contribuinte o pagamento dos tributos devidos de forma diferida. Impende ressaltar, destarte, que ainda que a transação seja um instrumento de arrecadação fiscal, não deveria a legislação que trata de parcelamento instituir como regra o que deveria ser exceção, premiando o devedor contumaz de tributos em detrimento do contribuinte que paga em dia as suas obrigações tributárias.

Da forma como foi disposto o parcelamento no artigo 297, I, da Lei Complementar nº. 3.160/2010, a anistia de juros e multa ficou como regra para pagamento à vista. Também para pagamento parcelado, o que deveria ser excepcional, virou regra: a anistia parcial de juros e multa. Esta concessão, por parte do poder público, nos parece



extremamente prejudicial à saúde financeira do Município, uma vez, que será muito mais atrativo para o contribuinte simplesmente investir no mercado financeiro o montante que seria utilizado para pagar os tributos e, após vários anos de investimento, escolher umas das modalidades de pagamento parcelamento. Se todos os contribuintes optarem pelo parcelamento, que, no meu entender, é muito mais vantajoso, o município estará comprometendo todo o montante de arrecadação dos tributos lançados anualmente, tais como: IPTU; ISSQN/AUTÔNOMO; TFF, bem como o ISSQN mensal, e o que é mais pernicioso, instituindo uma cultura de premiação àquele devedor que não cumpre suas obrigações tributárias.

Neste sentido, torna-se imperioso que os artigos 295/297 do CTM sejam alterados para fins de re-estabelecer o equilíbrio fiscal e fomentar uma nova cultura no Município de premiação do contribuinte adimplente.

Atenciosamente.



Carlane da Silva Fernandes

Coordenadora das Divisões Imobiliária e Mobiliária

Município de Santa Luzia - MG

MINUTA DE PROJETO DE LEI

“Altera os artigos do Capítulo VI da Lei 3.160 de 23 de Dezembro de 2010 que trata do parcelamento e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 295 da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.295 – Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários compreendendo os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e atualização monetária.”

Art. 2º - O artigo 296 da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296 – Na regulamentação da concessão de parcelamento de créditos tributários, o Chefe do Poder Executivo não poderá renunciar, integralmente, receitas decorrentes de juros, multas e/ou custas processuais.”

Art. 3º - O artigo 297, da Lei 3.160, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297: O Chefe do Poder Executivo poderá, excepcionalmente, conceder parcelamento com redução de juros e multas, desde que obedecidos os seguintes limites:”

I – 30% (trinta por cento) para juros;

II – 50% (cinquenta por cento) para multas de qualquer natureza.

Art. 4º - Fica acrescentado ao artigo 297 da Lei 3160/2010 os parágrafos 1º; 2º; 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro: A falta de pagamento de qualquer parcela onde tenha incidido o desconto sobre o valor da multa e dos juros, importará na perda do referido desconto, voltando a incidir os encargos na integralidade.”

“Parágrafo Segundo: Os encargos referentes aos juros e multas incidirão sobre o crédito tributário original acrescido de atualização monetária.”

“Parágrafo Terceiro: A edição de Decreto concedente de redução de juros e multa prevista no parágrafo anterior deverá ser precedida de relatório de impacto orçamentário.”

“Parágrafo Quarto: A formalização do parcelamento se dará mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Santa Luzia, (...) de janeiro de 2.011.

Gilberto da Silva Dornelles
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.178, DE 22 DE MARÇO DE 2011.

Altera o art. 4º da Lei Municipal n.º 2639, de 1º de março de 2006.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

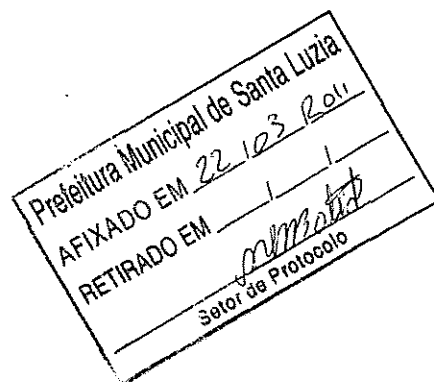
Art.1º O art. 4º da Lei Municipal n.º 2639, de 1º de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Fica concedido abono provisório de R\$300,00 (trezentos reais), por mês, aos servidores do Quadro Especifico de Provimento Efetivo da Câmara Municipal, que não se incorpora aos vencimentos.” (nr).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 22 de março de 2011.


GILBERTO DA SILVA DORNELES
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Proposição de Lei nº 002/2011

“Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 2639, de 1º de março de 2006”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2639, de 1º de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica concedido abono provisório de R\$300,00 (trezentos reais) por mês aos servidores do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Câmara Municipal que não se incorpora aos vencimentos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 22 de março de 2011.


PAULO SÉRGIO DE SOUZA

(Paulinho de São)

Presidente


ALÍPIO ROCHA

1º Secretário

P.L. 006/11

